

mentais do Ministério da Educação — exonerado do referido lugar com efeitos reportados a 15-10-86.

9-5-89. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Por despacho de 27-4-89 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação:

João Campos Vargas Moniz, técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública, em comissão de serviço como adjunto da secretária-geral — dada por finda a referida comissão, a seu pedido, desde 2-5-89. (Anotação, TC, 5-5-89.)

10-5-89. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Por despacho do adjunto da secretária-geral de 20-3-89, por delegação:

Vera Couto de Sequeira Costa Palma, técnica superior de 1.ª classe (carreira técnica superior) do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação — nomeada interinamente técnica superior principal do mesmo quadro, enquanto durar o impedimento do titular do lugar e por urgente conveniência de serviço, desde 1-4-89. A urgente conveniência de serviço foi reconhecida por despacho de 1-4-89 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Por despacho do adjunto da secretária-geral de 3-4-89, por delegação:

Jaime José Ribeiro da Silva, chefe dos serviços de administração escolar do quadro da Escola Preparatória de A-Ver-o-Mar — nomeado interinamente, pelo período de um ano e por urgente conveniência de serviço, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, desde a data do despacho. A urgente conveniência de serviço foi reconhecida por despacho de 3-4-89 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro

Por despacho da chefe da Divisão de Pessoal de 30-3-89, por subdelegação:

Manuel de Ascensão Estrela de Barros, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro — autorizada a progressão a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com efeitos desde 31-1-89.

(Visto, TC, 28-4-89.)

11-5-89. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## Conselho Nacional de Educação

PARECER Nº 4/89 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROJECTO DE ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO  
NÃO SUPERIOR

### PREÂMBULO

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais a solicitação de Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo Conselheiro Relator Dr. Fernando Dias de Carvalho Conceição, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 22 de Fevereiro de 1989, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim o seguinte

### PARECER

#### I INTRODUÇÃO

1. O diploma em apreciação no Conselho Nacional de Educação tem por objectivo dotar o ensino particular e cooperativo com um novo estatuto, adequado às novas realidades educativas e que tenha em conta a recente evolução do sistema educativo português. Como se afirma no preâmbulo do projecto, "é chegado o momento de dar novo passo no sentido de uma cada vez maior definição do importante papel que, numa sociedade como a nossa, caberá ao ensino particular".

A publicação de um novo estatuto decorre, aliás, da própria Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), que, no nº 3 do artº 54º, estabelece que "a legislação e estatuto próprios do ensino particular e cooperativo (...) devem subordinar-se ao disposto na presente lei.

"Por outro lado, o artº 59º - 1.1.) da referida Lei obriga o Governo", no prazo de um ano", a publicar "a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente Lei no domínio do ensino particular e cooperativo".

2. O valor do ensino particular e cooperativo no conjunto do sistema educativo é reconhecido pelo Estado fundamentalmente por constituir "uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos". (L.B.S.E., artº 54º - 1.).

A "liberdade de ensino", princípio em que assenta o ensino particular e cooperativo, implica que o Estado respeite e garanta

- "os direitos dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos em conformidade com as suas convicções". (Lei nº 65/79, artº 1º);

- "o direito da criação de escolas particulares e cooperativas". (C.R.P., artº 43º - 4.).

A "liberdade de aprender e ensinar", consignada na C.R.P. (artº 43º-1.), inscreve-se no quadro mais vasto do "direito à educação ..." (C.R.P., artº 73º - 1) e do "direito ao ensino" (C.R.P., artº 74º - 1) e supõe o pluralismo de vias educativas e a real possibilidade, pelas famílias, de opção por qualquer delas. Incumbe, por isso, ao Estado, na sua função/dever de "cooperar com os pais na educação dos filhos" (C.R.P., artº 67º - 2.c.):

a) garantir o direito à educação e ao ensino, visando "o desenvolvimento da personalidade", o "progresso social" e a "participação democrática na vida colectiva". (C.R.P., artº 73º - 2);

b) assegurar a escolaridade obrigatória de nove anos (dos 6 aos 15 anos de idade), responsabilizando os pais pelo seu cumprimento. Esta obrigação escolar tem por finalidade primordial permitir a aquisição por todos (princípio da universalidade) de um conjunto de saberes, de comportamentos e de competências indispensáveis à futura condição de adulto, quer na vida familiar e comunitária, quer no mundo do trabalho e dos lazeres.

Aspecto importante da obrigação escolar é a responsabilidade superior do Estado, mesmo quando admita e estimule as iniciativas privadas. E o que ressalta, com clareza, do artº 75º - 1 da C.R.P.: "o Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população". E a L.B.S.E., por sua vez, afirma no nº 2 do artº 2º: "é da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares".

c) garantir a neutralidade do ensino. É o reconhecimento do princípio geral de que ninguém pode, qualquer que seja o modo de ensino escolhido, ser obrigado a receber um ensino que seja contrário às suas convicções. "O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas". (C.R.P., artº 43º-2); "o ensino público não será confessional" (C.R.P., artº 43º-3). Deixa-se, contudo, aos pais o direito de obterem, para os seus filhos, uma educação religiosa e moral conforme às suas próprias convicções. Por outro lado, a Lei nº 65º/79, no seu artº 2º alíneas g) e i), considera que no acesso de alunos e de professores a qualquer tipo de estabelecimento de ensino e na concessão de autorização, financiamento e apoio estadual às escolas particulares e cooperativas não pode haver qualquer tipo de discriminação, nomeadamente ideológica ou política.

d) promover, progressivamente, a gratuidade do ensino? como contrapartida da obrigatoriedade escolar. A C.R.P., no seu artº 74º - 3.a) refere que o Estado deve assegurar a gratuidade do ensino básico, e, na alínea e), diz incumbir ao Estado "estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino". No entanto, a gratuidade não deve limitar-se ao ensino público, sob pena de ser falseado o direito de escolha, pelas famílias, dos estabelecimentos de ensino. Por isso, a Lei nº 9/79, no seu artº 6º - 2., atribui ao Estado a competência de "conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento de escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a

atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos". Além disso, o Decreto-Lei nº 553/80, no seu artº 91º-1, torna extensivos aos alunos das escolas particulares os benefícios e regalias sociais, no âmbito da acção social escolar, de que gozam os alunos das escolas públicas.

3. A concretização dos princípios atrás enunciados impõe um estabelecimento de estreitas relações entre o Estado e o Ensino Particular e Cooperativo, de modo a alcançarem-se os objectivos nacionais da educação, sem discriminação de natureza social, económica ou geográfica.

Significa isto que

- "os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objectivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar". (L.B.S.E. artº 553-1);
- "o Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integrem na rede escolar" (idem, artº 579-2);
- "o Estado apoia financeiramente as iniciativas dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo quando, do desempenho efectivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas". (id., artº 589-2);
- "... o Estado celebra contratos" (de associação, simples e de patrocínio) com estabelecimentos de ensino particulares, que implicam obrigações recíprocas e encargos financeiros para o Estado (Lei nº 9/79, artº 8º).

A importância do ensino particular, cobrindo zonas carenciadas de escolas públicas, ministrando cursos não ministrados em escolas oficiais, impõe a articulação das suas actividades com as realizadas pelo Estado. Daí que o Estado coordene a "política relativa ao sistema educativo, independentemente das instituições que o compõem", através de "um ministrado especialmente vocacionado para o efeito". (L.B.S., artº 1º-5).

A intervenção do Estado visa, em regra, garantir a qualidade do ensino, a qualificação dos dirigentes e do pessoal docente, a qualidade das instalações e do equipamento educativo. Mas, por outro lado, a legislação vigente impõe, para além duma tarefa de fiscalização, o apoio técnico, pedagógico e financeiro.

É certo que o apoio financeiro constitui motivo de controvérsia, por suas incidências sociais, culturais e políticas. Há quem defenda a atribuição de subvenções estatais apenas quando as escolas particulares se situam em zonas carenciadas da rede escolar pública; para outros, esse apoio deve ser generalizado a todas as escolas particulares, para que os pais possam, livremente, escolher o tipo de ensino que pretendem para os seus filhos. Numa outra perspectiva, perguntam alguns se o apoio financeiro não virá favorecer, precisamente, "empresas" com fins lucrativos ou famílias com capacidade económica, deste modo desviando fundos do Estado em detrimento da sua aplicação em estabelecimentos de ensino oficial, que abarca elevada percentagem da população escolar. Recorde-se que em 1985/86, a percentagem do número de alunos do E.P.C. era apenas de 6% no ensino primário, 7% no ensino preparatório, 11% no curso geral unificado e 7% nos cursos complementares.

Em qualquer caso, realisticamente, temos de reconhecer que o apoio financeiro ao E.P.C. favorece, sem dúvida, o pluralismo escolar e as possibilidades de escolha do tipo de educação que se pretende. Não é outro, aliás, o alcance da Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Março de 1984, sobre a Liberdade de Ensino, ao afirmar, no seu ponto 9.º:

"O direito à liberdade de ensino implica a obrigação para os Estados membros de tornar possível, mesmo no plano financeiro, o exercício prático desse direito e de atribuir às escolas os subsídios públicos necessários ao exercício da sua missão e ao cumprimento das suas obrigações, em condições iguais à dos estabelecimentos públicos correspondentes, sem discriminação em relação aos seus organizadores, aos pais, aos alunos, ao pessoal".

A concessão do apoio ao Estado — em todas as suas modalidades — não deve ser função do lugar ocupado, em termos quantitativos,

pelo Ensino Particular e Cooperativo no conjunto do Sistema Educativo, mas sim em resultado do reconhecimento do seu valor "como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos". (L.B.S.E., artº 549-1).

É à luz destas considerações que passaremos a analisar o Projecto de Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo:

## II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1. As alterações surgidas no sistema educativo, consagradas na Lei nº 46/86, de 14 de outubro, o aparecimento de novas áreas de actividade educativa e a crescente preocupação com a qualidade do ensino, justificam a elaboração de um novo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

2. O projecto de Estatuto, em apreciação no Conselho Nacional de Educação, representa, sem dúvida, um avanço considerável relativamente ao Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de Novembro, nomeadamente nos seguintes pontos:

- alargamento do âmbito da sua aplicação, de modo a acautelar o exercício do ensino doméstico e das actividades de apoio educativo;
- definição mais perfeita das condições de criação e de funcionamento das instituições de ensino particular e cooperativo;
- clarificação das relações jurídicas entre o Estado e o ensino particular e cooperativo;
- exigência de um estatuto de organização e funcionamento das instituições educativas, sujeito a homologação do Ministério da Educação;
- definição do conceito de entidade titular, enumerando as suas atribuições e distinguindo-as das dos órgãos de direcção;
- reconhecimento do direito à autonomia e do espírito inovador que devem caracterizar o ensino particular;
- consagração dos princípios fundamentais relativos à actividade dos docentes, com o propósito de dignificar a sua função e de se atingir uma maior justiça social.

## III APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

### Preâmbulo

Globalmente, concorda-se com os termos em que se encontra formulado o Preâmbulo. No entanto, sugerem-se as seguintes alterações:

- no nº 3, 1º parágrafo, 2ª linha, deve ler-se "Lei nº 46/86" e não "Lei nº 45/86", no 5º parágrafo, última linha, substituir a palavra "indivíduo" por "pessoa", pelo que a expressão final será "... e menos como uma pessoa.";
- excluir o 6º parágrafo, por constituir um juízo de valor sobre uma actividade que não é exclusiva do ensino particular. Se a inovação originária do poder central, muitas vezes, se perde nos caminhos da burocracia, importa reconhecer que nas escolas públicas se assiste à aparição de projectos válidos neste campo, muitos deles em resposta a solicitações do meio em que se encontram inseridas.

- no nº 5, 1ª linha, substituir a expressão "vá criar" por "crie".

### Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O alargamento do âmbito de aplicação do diploma visa enquadrar legalmente um conjunto de modalidades de ensino e de actividades educativas que, até ao momento, têm sido objecto de legislação avulsa ou mesmo vivido à margem de qualquer regulamentação. Tal objectivo, que, no plano teórico é defensável, poderá vir a criar, na prática, graves dificuldades: não permitir formas adequadas de apoio e fiscalização por parte do Estado e impedir a aparição de válidas iniciativas educativas por não enquadráveis no referido diploma. Convirá, por isso, excluir do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo as modalidades de ensino e as iniciativas educativas assistemáticas, pontuais e não ministradas em estabele-

cimento. Estas deverão constituir objecto de legislação especial, no seguimento do preteituado na Lei nº 9/79 (artº 4º) e no Decreto-Lei nº 553/80 (artº 3º).

Por outro lado, considera-se conveniente consignar no diploma que ele não se aplica aos estabelecimentos de ensino eclesiástico, cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, aos estabelecimentos de formação de ministros de outras confissões religiosas, nem aos estabelecimentos de formação de quadros de partidos ou de organizações políticas ou sociais.

**Artigo 2º**  
(Especificidade do ensino)

Concorda-se com o conteúdo do artigo. Julga-se, no entanto, de acordo com a L.B.S.E., ser necessária a referência a duas especificidades: o ensino particular rege-se por legislação e estatuto próprios e pode adoptar planos e programas próprios. Se o legislador as omitiu por as considerar expressas noutros artigos do diploma, poderemos aceitar a formulação adoptada.

**Artigo 3º**  
(Direito de criação e de funcionamento)

O direito de criação de instituições educativas por particulares está consagrado na Constituição. (artº 75º - 2). Considera-se discutível a inclusão, neste artigo, do nº 5. Basta o direito de criação e o dizer-se que a instituição se enquadra nos objectivos da L.B.S.E. para, automaticamente, serem concedidas as prerrogativas a que se refere o Decreto-Lei nº 260-D/81, de 2 de Setembro. Ou essa concessão resulta dum acto do Estado, como forma de apoio às instituições. Neste último caso, não deveria este nº 5 passar, antes, a constituir um artigo novo no capítulo V. O legislador pretendeu, sem dúvida, realçando o valor do ensino particular, considerar inerente à "criação" a concessão das referidas prerrogativas. Nesta perspectiva, será aceitável a sua manutenção no artigo 3º.

**Artigo 4º**  
(Modalidades de ensino)

Sugere-se a modificação do título do artigo para o tornar concordante com o seu conteúdo: "modalidades de ensino e de apoio educativo".

Deve incluir-se no nº 1 deste artigo a "educação especial". Em consequência, há que aditar um novo número ao artigo, do seguinte teor:

"entende-se por educação especial aquela que visa a recuperação e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais".

**Artigo 5º**  
(Tipos de instituições)

Nada a comentar na formulação deste artigo.

**Artigo 6º**  
(Inovação)

Parece ter sido intenção do legislador, ao incluir o nº 2 neste artigo, salientar a importância da inovação a realizar pelas instituições do ensino particular. Todavia, referindo-se este número a apoios a prestar pelo Estado, julga-se mais pertinente a sua colocação na Secção II do Capítulo V (artigo 6º).

**Artigo 7º**  
(Denominações)

**Artigo 8º**  
(Autonomia)

**Artigo 9º**  
(Estatutos)

**Artigo 10º**  
(Cooperação)

Nada a comentar na formulação destes artigos.

**Artigo 11º**  
(Regime de organização e de gestão)

Considera-se que os princípios organizacionais referidos no nº 2, alíneas a) e b) deverão ser respeitados independentemente da dimensão da instituição, pelo que se sugere a eliminação da expressão "sempre que a sua dimensão o justifique", no corpo do nº 2. Por outro lado, considera-se necessária a representação dos pais na composição do órgão técnico-pedagógico. Há, no entanto, uma outra hipótese de formulação; considerar a existência de três órgãos distintos: a) de natureza administrativo-financeira; b) de direcção técnico-pedagógica; c) consultivo (este referido, expressamente, no artº 33º).

**Artigo 12º**  
(Pessoal)

Nada a comentar na formulação deste artigo.

**Artigo 13º**  
(Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo)

**Artigo 14º**  
(Transmissibilidade)

Nada a comentar na formulação dos dois artigos anteriores.

**Artigo 15º**  
(Atribuições do Estado)

A C.R.P. refere a acção fiscalizadora do Estado (artº 75º-2) e a L.B.S.E. atribui ao Estado a fiscalização e o apoio pedagógico, técnico e, em certos casos, financeiro (artº 58º). Em nenhum destes textos se alude à função de "estímulo". Sugere-se, por isso, a eliminação, no corpo do artigo, da expressão "e estimula". A redacção ficaria, então: "O Estado fiscaliza e apoia as instituições ...". Considera-se, por outro lado, ser de substituir, na alínea e), a palavra "desenvolver" por "apoiar".

**Artigo 16º**  
(Limites da intervenção do Estado)

Dado que, no artigo anterior, se sugeriu a eliminação da palavra "estimula", por coerência, sugere-se a supressão, no nº 1, alínea a), da expressão "e de estímulo".

Considera-se que este artigo deve passar a ser "artº 17º".

**Artigo 17º**  
(Formas de intervenção do Estado)

Considera-se que uma das competências do Estado é "homologar a criação de estabelecimentos de ensino particular e autorizar o seu funcionamento" (Decreto-Lei nº 553/80, artº 4º - b). Se o legislador não incluiu esta atribuição por a considerar incluída no artº 20º, nº 1 ou no 23º, nº 1, é aceitável a não referência ao princípio citado. Parece, no entanto, que se justifica a sua indicação neste artigo.

Sugere-se, para a alínea b) a seguinte redacção: proporcionando apoio pedagógico e técnico, quando solicitado.

Considera-se que este artigo deverá passar a ser o artigo 16º.

**Artigo 18º**  
(Independência perante o Estado)

Sugere-se uma alteração de redacção no início do articulado: "As instituições de ensino particular são independentes do Estado, da concessão ...".

**Artigo 19º**

(Legitimidade para criar e manter o funcionamento)

Sugere-se a seguinte alteração na redacção do nº 1, 3º e 4º linhas: "... que lhes é aplicável e satisfaçam os requisitos ...".

**Artigo 20º**

(Condições de criação)

Concorda-se com as condições apontadas.

**Artigo 21º**

(Instituições sem fins lucrativos)

Sugere-se, no nº 2, a substituição da expressão "número 1 deste artigo" por "no número anterior".

**Artigo 22º**

(Formalização da criação e do funcionamento)

Sugere-se uma alteração no nº 4 do artigo: "A formalização (...) com pelo menos 6 meses de antecedência (...) ou cursos respectivos, devendo o Ministro da Educação pronunciar-se sobre o requerimento até 3 meses antes da referida data".

**Artigo 23º**

(Autorização da criação e funcionamento)

Concorde-se com a formulação do artigo.

**Artigo 24º**

(Alterações de situações)

Sugerem-se duas alterações: no nº 1, 4ª linha, substituir "3 meses" por "6 meses" e, no nº 4, aditar um inciso na 2ª linha, após a palavra "lectivo", do seguinte teor: "... desde que seja cumprida a legislação laboral".

**Artigo 25º**

(Cursos não integrados no sistema escolar)

Atribui-se a maior importância à criação de tais cursos. Sugere-se, no entanto, a inclusão da componente "artística" na 2ª linha do nº 2. No nº 5, última linha, em vez de "e desses diplomados deve ..." poder-se-ia escrever: "deles devendo ...".

**Artigo 26º**

(Encerramento das instituições e suspensão de funcionamento)

De acordo com o enunciado do artigo, dever-se-iam separar os casos de "encerramento" dos casos de "suspensão" e ordená-los por essa ordem. Sugere-se, por isso, que o nº 2 passa a nº 1, o nº 5 a nº 2 e o nº 7 a nº 3 e, em seguida, o nº 1 passaria a nº 4, o nº 3 a nº 5, o nº 4 a nº 6 e o nº 6 a nº 7. No actual nº 1, 2ª linha, em vez de "e salvo a situação referida ...", dever-se-ia escrever "ou a situação prevista no ...".

**Artigo 27º**

(Documentação de instituições encerradas)

Nada a comentar na formulação deste artigo.

**Artigo 28º**

(Entidade titular)

Nada a comentar na formulação deste artigo.

**Artigo 29º**

(Atribuições da entidade titular)

Concorda-se com a formulação do artigo, mas entende-se que na alínea b) a palavra "regulamento" deveria ser substituída por "estatuto" e, na alínea c), em vez de "assegurar a nomeação dos..." dever-se-ia escrever "nomear os...".

**Artigo 30º**

(Da direcção técnico-pedagógica)

Nada a comentar.

**Artigo 31º**

(Atribuições do órgão de direcção técnico-pedagógica)

Sugere-se a substituição, na alínea f), da expressão "sobre todo o pessoal que exerce funções com cunho educativo" por "sobre o pessoal não docente", já que todo o pessoal em serviço numa instituição educativa deve exercer função educativa.

**Artigo 32º**

(Das funções de direcção técnico-pedagógica)

Sugere-se, apenas, a troca de ordem dos nºs 4 e 5.

**Artigo 33º**

(Órgão consultivo da instituição)

Este órgão é muito importante porque permite a intervenção de todos os interessados no processo educativo. Sugerem-se, no entanto, as seguintes alterações de redacção:

- 1. As instituições de ensino particular, independentemente do número de níveis ou ciclos escolares ou do número de alunos, devem possuir um órgão consultivo.
- 3. Da sua composição participam representantes dos pais ou encarregados de educação, do pessoal docente e não docente e dos alunos de idade justificativa. O presidente do órgão será o director pedagógico do estabelecimento de ensino. O número de elementos será sempre em paridade e não poderá ser superior a 12.

**Artigo 35º**

(Da autonomia e da sua caracterização)

Concorda-se com a formulação do artigo, mas sugerem-se as seguintes alterações:

- no nº 1, alínea c) substituir a palavra "utilização" por "existência";
- no nº 2, alínea a) substituir a expressão "... de secretaria" por "dos serviços administrativos".

Accepta-se o ponto nº 3 por se considerar bastante o tempo de 120 dias para a notificação. Por outro lado, concorda-se com a renovação automática como garantia de estabilidade, sem a qual não há investimentos.

**Artigo 36º**

(Do estatuto da instituição)

Concorda-se com a formulação do artigo. Sugere-se, no entanto, a substituição, no nº 1, da expressão "funcionará com o ..." por "rege-se por ...", e a inclusão, no nº 4, da referência aos pais: "... aos alunos que a frequentam e aos pais ou aos seus encarregados de educação".

**Artigo 37º**

(Princípio geral de colaboração)

Nada a comentar.

**Artigo 38º**

(Da acção da inspecção-geral de ensino)

Ao Estado incumbe, de acordo com a C.R.P. (artº 75º-2) e a L.B.S.E. (artº 58º-1 e 2), fiscalizar e apoiar o ensino particular. Essa fiscalização deve exercer-se ao nível do ensino (garantia de qualidade), ao nível das instalações (condições de trabalho para docentes e discentes) e ao nível financeiro (fiscalizar a aplicação das verbas concedidas pelo Estado). O facto de, actualmente, o conceito de controle a realizar pela inspecção apontar para um acompanhamento crítico das actividades desenvolvidas, com vista a melhorar o funcionamento das instituições e a evitar o

desrespeito da legislação em vigor, não se anula o conceito tradicional de inspecção fiscalizadora. Considera-se, por isso, que, no nº 1 deste artigo, deve referir-se esse tipo de acção. Propõe-se, assim, que na 1ª linha se escreva: "Com o objectivo de fiscalizar e de apoiar ...". Por outro lado, o controle estadual tem como consequência a realização de "visitas de inspecção", as quais serão obrigatórias. Em face disto, na 2ª linha do nº 1, em vez de "poderá proceder a ..." dever-se-á escrever "deverá proceder a ...".

**Artigo 39º**  
(Elementos de informação)

**Artigo 40º**  
(Publicidade)

Nada a comentar na formulação dos dois artigos anteriores.

**Artigo 41º**  
(Condições gerais do pessoal docente)

Sugere-se a seguinte redacção para o nº 5: "O pessoal docente das instituições de ensino particular tem os direitos e está sujeito aos deveres inerentes à sua função".

**Artigo 42º**  
(Da docência)

A dignificação do ensino particular implica a qualidade da sua actividade pedagógica; a autonomia pedagógica das instituições supõe a qualificação e a competência dos professores; a possibilidade de transferência de docentes entre o sector público e particular exige idêntica formação académica e profissional. Se aceitarmos que estes pressupostos há que estabelecer um quadro regulamentar que dê garantias da qualidade profissional dos docentes. Nesse sentido, a L.B.S.E. (artº 57º) estabelece que "a docência nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo integrados na rede escolar requer, para cada nível de educação e de ensino, a qualificação académica e a formação profissional estabelecida na presente lei". A mesma exigência surgiu já no Decreto-Lei nº 553/80 (Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo): "As habilitações profissional e académicas a exigir aos docentes das escolas particulares (...) são as exigidas aos docentes das escolas públicas". (artº 50º-1). Em face do exposto, o nº 2 deveria ter a seguinte redacção: "As habilitações legais para o ensino nos diversos níveis e cursos serão as exigidas aos docentes das escolas públicas, para cada nível de educação e de ensino".

Para ressaltar a situação dos actuais professores, detentores de habilitações consideradas suficientes, aditar-se-ia: "exceptuam-se os professores que à data da publicação do Estatuto possuem as habilitações consideradas bastantes para o exercício da profissão".

Admite-se o nº 4 como medida excepcional, atendendo à não responsabilidade dos docentes na não prestação de provas públicas.

**Artigo 43º**  
(Qualificação do pessoal docente)

**Artigo 44º**  
(Formação do pessoal docente)

**Artigo 45º**  
(Profissionalização)

Nada a comentar quanto à formulação dos três artigos.

**Artigo 46º**  
(Transferência de docentes)

Concorda-se com a formulação do artigo, mas entende-se que no nº 1, como medida cautelar, se deve aditar "desde que possuidores das mesmas habilitações académicas e profissionais".

**Artigo 47º**  
(Contagem do tempo de serviço dos docentes)

Concorda-se com a forma como estão enunciados os critérios de contagem de tempo de serviço prestado no ensino particular, embora

considerando alterações na formulação das alíneas b) e e), do seguinte teor:

b) Dado que a não legalização do docente pode não ser da sua responsabilidade, considera-se que a redacção desta alínea deverá ser: "que o docente se encontrasse legalizado à data da prestação do serviço e/ou possuísse os requisitos habilitacionais legalmente exigidos".

c) Se o limite mínimo continuasse a ser, como no Estatuto anterior, de 11 horas, dada a possibilidade de transferência de docentes do ensino particular para o ensino oficial, depararíamos com a seguinte situação: na mesma escola, era contado como correspondente a um horário completo, um serviço semanal de 11 horas, para uns, e de 18 horas, para outros. Por isso, aceitaríamos o corpo proposto para esta alínea. Contudo, poderemos cair noutra erro: a não contagem de um tempo inferior a 18 horas. Sugere-se, por isso, a eliminação da alínea e).

**Artigo 48º**  
(Acumulação de funções docentes)

Nada a comentar.

**Artigo 49º**  
(Responsabilidade disciplinar dos docentes)

Concorda-se com a formulação do artigo, embora possam suscitar dúvidas a destrição entre "deveres profissionais" (nº 1) e "deveres profissionais de natureza pedagógica" (nº 2).

**Artigo 50º**  
(Pessoal técnico)

**Artigo 51º**  
(Matrícula dos alunos)

**Artigo 52º**  
(Prazo de matrículas)

**Artigo 53º**  
(Transferência de processos de matrícula)

Nada a comentar quanto aos quatro artigos anteriores.

**Artigo 54º**  
(Anulação de matrícula)

Sugere-se, apenas, a correcção da palavra "tenha" (nº 2, 2ª linha), por "tenham".

**Artigo 55º**  
(Frequência e assiduidade)

Apenas a correcção da gralha no título - "frequência".

**Artigo 56º**  
(Transferência de alunos)

A fim de evitar possíveis ambiguidades, adite-se o início "referidas no número anterior" entre as palavras "habilitações" e "é decidida" (nº 3, 1ª linha).

**Artigo 57º**  
(Avaliação do ensino-aprendizagem)

**Artigo 58º**  
(Apoio social)

Concorde-se com a formulação dos dois artigos anteriores.

**Artigo 59º**  
(Rede global do sistema educativo)

A rede escolar integra, de acordo com a C.R.P. (artº 75º-1) e com a L.B.S.E. (artº 55º) instituições públicas e particulares. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 108/88, atribuiu prioridade na cons-

trução de escolas públicas, de acordo com as necessidades da rede escolar dependente do M.E., em zonas onde não existam escolas particulares e cooperativas. A L.S.B.E. (artº 55º-2) afirma que "no alargamento ou no ajustamento da rede o Estado deve ter em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade". A compatibilização desta legislação permite aceitar, em princípio, o nº 2 deste artigo.

Suscitam dúvidas a desistência efectuada, quanto aos apoios estaduais a serem mantidos, nos nºs 4 e 5. Se a razão do apoio é a garantia do direito de escolha dos pais, a situação é idêntica. Por outro lado, o nº 5 diz que a renovação deve ser função "do número de anos em que se tenha desenvolvido anteriormente". Pergunta-se, não deveria, antes, corresponder ao ciclo de estudos dos alunos, de modo a garantir a conclusão dos estudos? Refira-se, no entanto, que este nº 5 transcreve o artº 5º do Decreto-Lei nº 108/88, de 31 de Março.

Sugere-se a supressão da parte final do nº 1 deste artigo, por supérfluo. A redacção deste número deve ir até "... das escolas públicas".

#### Artigo 60º

(Zonas de rede escolar)

#### Artigo 61º

(Acordos de viabilização educativa)

Concorda-se com a formulação dos dois artigos anteriores.

#### Artigo 62º

(Apoio técnico e pedagógico)

Sugere-se que o nº 1 termine na palavra "realização", pois as referências ao apoio técnico e pedagógico já estão mencionadas na 1ª linha do referido nº.

Sugere, por deslocado e já referido, a eliminação do nº 3.

#### Artigo 63º

(Apoio de criação e de funcionamento)

Concorda-se com a doutrina expressa. É uma condição de liberdade de ensino e do exercício do direito de opção dos pais, a existência de instituições educativas particulares. No entanto, a formulação do artigo, no nosso entender, repete-se em vários dos seus números. Considera-se que o articulado do nº 1 integra articulados dos nºs 3 e 4. Por isso, sugere-se que o nº 1 termine na expressão "... de rede carenciada" (3ª linha). É certo que se poderá dizer que, para além de "linhas de crédito" se pretendia obter "subsídios especiais" para o arranque, viabilização financeira, ampliação de instalações, apetrechamento ou reapetrechamento, actividades extra-escolares e inovação pedagógica". Se é esta a intenção do legislador, poder-se-ia aceitar a sua inclusão no nº 1, que, neste ponto, retomaria o artº 22º - 1 do Decreto-Lei nº 553/80. Importaria, neste caso, clarificar a redacção.

No nº 3, sugere-se a substituição da palavra "aumento" por "ampliação" (na 3ª linha).

#### Artigo 64º

(Apoio financeiro)

O exercício real da liberdade de aprender e de ensinar, em igualdade de oportunidades, supõe a garantia de meios financeiros para cobrir as despesas com a educação. Este é também, um processo de assegurar o pluralismo escolar. Recorde-se que o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 14 de Março de 1984, afirmou que "o direito à liberdade de ensino implica a obrigação para os Estados membros de tornar possível, mesmo no plano financeiro, o exercício prático desse direito e de atribuir às escolas os subsídios públicos necessários ao exercício da sua missão e ao cumprimento das suas obrigações, em condições iguais às dos estabelecimentos públicos correspondentes, sem discriminação em relação aos seus organizadores, aos pais, aos alunos, ao pessoal". A própria L.S.B.E. (artº 58º-2) considera dever ser prestado apoio financeiro às "iniciativas" e "aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, quando no desempenho efectivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de

desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas".

É, pois, clara a possibilidade do financiamento, pelo Estado, de escolas particulares. Alguns, no entanto, desejariam ainda um apoio individualizado, às famílias. Julgamos, no entanto, que este é um problema que ultrapassa o âmbito do M.E.. Não se esqueça, contudo, a existência de um "apoio social" prestado aos alunos, tendo em conta a situação económica do agregado familiar (artº 58º).

Em face do exposto, é de aceitar a formulação do artº 64º.

#### Artigo 65º

(Contratos de promoção de inovação pedagógica)

#### Artigo 66º

(Contratos para promoção de educação especial)

#### Artigo 67º

(Contratos de opção educativa)

#### Artigo 68º

(Contratos de acréscimo de capacidade de acolhimento)

Nada a comentar quanto aos quatro artigos anteriores.

#### Artigo 69º

(Apoio financeiro para construção de instalações)

Concorda-se com a formulação do artigo, embora se pense que uma das formas de apoio financeiro possa consistir na criação de condições para o estabelecimento de linhas de crédito bonificado.

#### Artigo 70º

(Do ensino doméstico)

#### Artigo 71º

(Dos professores do ensino doméstico)

#### Artigo 72º

(Dos alunos do ensino doméstico)

#### Artigo 73º

(Infracções)

#### Artigo 74º

(Sanções)

#### Artigo 75º

(Reestruturação do conselho consultivo do ensino particular e cooperativo)

#### Artigo 76º

(Aplicação às instituições existentes)

#### Artigo 77º

(Diplomas para o magistério)

#### Artigo 78º

(Regulamentação)

#### Artigo 79º

(Legislação revogada)

Concorda-se com a formulação dos dez artigos anteriores.

#### Artigos novos

Sugere-se o aditamento de dois novos artigos.

#### Artigo 80º

(Aplicação às Regiões Autónomas)

"O disposto no presente estatuto pode ser aplicado às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por decreto dos respectivos governos regionais".

Artigo 81º  
(Dúvidas e omissões)

- "1. As dúvidas na aplicação do presente decreto-lei e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, se for caso disso.
2. As questões relativas a subsídios ou outros benefícios de natureza financeira ou fiscal serão decididas por despacho conjunto do Ministro da Educação e do Ministro das Finanças".

## IV CONCLUSÃO

Face às considerações expostas, sugere-se a emissão dum parecer favorável sobre o presente projecto de Estatuto, a ser enviado para conhecimento, ao Ministro da Educação.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 22 de Fevereiro de 1989

O PRESIDENTE

  
(Mário Pinto)

Declaração de voto - 1. Considero este projecto de Estatuto de Ensino Particular e Cooperativo Não Superior uma melhoria comparativa ao Decreto-Lei 553/80, por mais organizado e de âmbito mais vasto.

2. O diploma em apreciação decorre da Lei 46/86, de 14 de Outubro, artº 54º nº 2 e quando aprovado virá a substituir o Decreto-Lei 553/80, de 21 de Novembro, cuja origem remonta à Lei nº 9/79, de 19 de Março.

3. Relativamente ao projecto de parecer apresentado pelo Dr. Fernando Dias de Carvalho Conceição, entendo que o mesmo reflecte muito do debate efectuado na Comissão encarregue de discutir o projecto de Estatuto, apresentado pelo Governo para apreciação. Desejo, todavia, assinalar dois aspectos, um de concordância, outro de frontal discordância.

3.1. Quanto ao primeiro aspecto, congratulo-me por o Relator ter adoptado a proposta relativa à contagem do tempo de serviço dos docentes (artº 47º), que apresentara em nome da FENPROF na primeira reunião da Comissão e que veio a merecer a concordância de representantes de outras organizações de professores representadas no Conselho.

3.2. Quanto ao segundo aspecto, entendo que o Parecer exorbita, em muito, as responsabilidades atribuídas ao Estado no que respeita ao apoio financeiro das instituições de ensino particular e às respectivas famílias dos alunos. Paradoxalmente ou talvez não, subestima-se, no Parecer e no Projecto Governamental, a responsabilidade que o Estado deve possuir na fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular que se enquadram no sistema nacional de educação. - António Teodoro -

Declaração de voto - Votei contra o teor do Parecer, fundamentalmente, por:

Nºº extrair as devidas conclusões do disposto no nº 1 do artº 75º da Constituição da República Portuguesa, que se transcreve: "O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população".

Não observar devidamente o disposto no nº 2 do artigo atrás referido, que dispõe sobre a fiscalização do ensino particular cooperativo. - José Salvado Sampaio -

## Inspeção-Geral de Ensino

## Sector Administrativo-Financeiro

Por despacho de 19-4-88 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, no uso da competência que lhe foi delegada:

Armindo dos Santos Pereira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Escola Secundária de Raul Proença, Caldas da Rainha — aplicada a pena de demissão, na sequência do processo disciplinar que lhe foi instaurado por falta de assiduidade.

Por despacho de 3-1-89 do Secretário de Estado da Reforma Educativa, no uso da competência que lhe foi delegada:

Maria José Barreiros Barrote de Carvalho Guinapo, professora provisória do 8.º grupo B da Escola Secundária de Severino Faria — aplicada a pena de demissão, na sequência do processo disciplinar que lhe foi instaurado por falta de assiduidade.

9-5-89. — Pelo Inspector-Geral de Ensino, o Subinspector-Geral, *Fernando Coutinho da Fonseca*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

## Direcção-Geral do Ensino superior

Por despacho do adjunto do director-geral do Ensino Superior de 20-4-89, proferido por delegação:

Jorge Manuel Perdigão Henriques, monitor da Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 31-3-89. (Anotação, TC, 28-4-89.)

15-5-89. — O Adjunto do Director-Geral, *Jorge Daniel Duarte Silva*.

## Instituto Nacional de Investigação Científica

Por despachos do Secretário de Estado do Ensino Superior de 26-4-89:

Luís Manuel Trabuco de Campos, investigador auxiliar no Centro de Matemática e Aplicações Fundamentais do Instituto Nacional de Investigação Científica — concedida a equiparação a bolseiro no período de 14-5 a 14-7-89.

Georges Rupp, investigador auxiliar do Instituto Nacional de Investigação Científica, no Centro de Física Nuclear da Universidade de Lisboa — concedida a equiparação a bolseiro no período de 22-6 a 16-7-89.

3-5-89. — O Vice-Presidente, *Manuel Fernandes Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Por despacho ministerial de 10-5-89:

Dr. Eduardo Guedes Lopes do Pombal — nomeado vogal da Subcomissão do Regulamento das Condições Térmicas em Edifícios, da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos, que funciona neste Conselho. O referido vogal é nomeado em representação da Auditoria Jurídica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

15-5-89. — O Secretário, *António Gonçalves Monteiro*.

## Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por despachos do Secretário de Estado da Construção e Habitação de 6-4-89:

Fernando Pimenta de Oliveira, António de Almeida Barros, Edgard António Rodrigues Ferreira, Luís Filipe Eusébio Janeiro, Manuel Eduardo Alegre Andrade, José Luís de Matos Vieira, José Carlos Pereira da Fonseca Nunes e João Francisco Silveira Pereira — promovidos a técnicos principais, letra E, da carreira técnica de experimentador, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.

Teresa da Veiga Freire Barreiros Calado, Orlanda Luísa Costa Beiga Henriques Lopes e Maria de Fátima de Azambuja Teixeira Magalhães — nomeadas interinamente oficiais administrativos principais, letra I, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.

Luís Vitória Nolasco Dias, Manuel Fernando Dias Vieira, António Almeida Adão, Delmar João Pina de Almeida, Agostinho Ayong de Matos, Isidro João Canoa Casimiro e António de Jesus Nunes — promovidos a técnicos-adjuntos especialistas, letra H, da carreira de desenhador, nível 4, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.